



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: ÁLVARO VALLE

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Regulamenta a profissão de "maitre" e de garçom e dá outras providências.

DESPACHO:
TRABALHO, ADM. E SERV. PÚBLICO = CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)
- ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO 21 de março de 1995.

APENSADOS	

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINARIA	
COMISSÃO	DATA ENTRADA
CTASP	21/03/95

PRAZO / EMENDAS	
COMISSÃO	INICIO
CTASP	28/3/95

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA			
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Lila Bezerra</u>	Comissão <u>Trabalho, de</u>	Em <u>28/03/95</u>	Ass.: <u>M. Antunes</u> Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Sandro Mabel</u>	Comissão <u>Trabalho, de Adm. e Serv. Público</u>	Em <u>3/5/95</u>	Ass.: <u>(VISTA)</u> Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão	Em / /	Ass.: Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão	Em / /	Ass.: Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão	Em / /	Ass.: Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão	Em / /	Ass.: Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão	Em / /	Ass.: Presidente

PROJETO DE LEI Nº 129-A DE 1995

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 127 DE 1995
(DO SR. ÁLVARO VALLE)



Regulamenta a profissão de Cabeleireiro, Barbeiro, Manicure e de Pedicure, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) ART. 24, II)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 129, DE 1995
(DO SR. ÁLVARO VALLE)



Regulamenta a profissão de "maitre" e de garçom e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTAD

As Comissoes: Art.24,II

Trabalho, de Adm. e Serviço Publico
Const. e Justica e de Redação (Art.54,RI)

Em 08 / 03 / 95

Presidente

PROJETO DE LEI Nº

129/95

Regulamenta a profissão de "maitre" e de
garçom e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício da profissão de maitre e de garçom é regulamentada por esta lei.

Art. 2º - Para obtenção do registro, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - prova de identidade;

II - carteira de trabalho;

III - atestado médico, que deve ser renovado anualmente, de que não é portador de doença infecto-contagiosa.

Art. 3º - O piso salarial dos garçons é fixado em quantia igual a 4 Salários-Mínimos e o maitre 6 Salários-Mínimos.

Art. 4º - O garçom fará jus ao adicional de 10% instituído por esta Lei, calculado sobre o valor total das despesas efetuadas pelos clientes que servir, e o maitre ao adicional de 2% calculado sobre o valor das despesas efetuadas pelos usuários do estabelecimento.

§ 1º - O empregador recolherá o adicional de que trata este artigo e manterá registro próprio, onde serão anotados, diariamente, os valores respectivos, e fornecerá a cada interessado cópia das contas relativas aos clientes por ele atendidos.

§ 2º - Os profissionais de que trata esta lei receberão sua parte do adicional semanalmente.

Art. 5º - A jornada de trabalho dos garçons e maitres é de seis horas diárias, respeitado o descanso semanal remunerado.

Parágrafo único - As horas extraordinárias trabalhadas serão remuneradas com um acréscimo de 30% sobre o salário legal ou contratual.



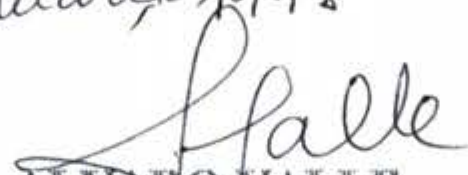
Art. 6º - Quando os serviços forem prestados fora do estabelecimento os garçons e maitres farão jus a um adicional, por hora trabalhada, equivalente a 5% do salário-mínimo.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 8 de março 1995


ALVARO VALLE
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

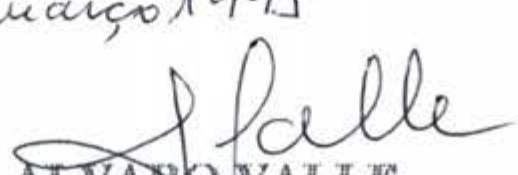
O reconhecimento e a regulamentação da profissão dos garçons e maitres faz parte de nosso processo de desenvolvimento no sentido de uma sociedade mais justa e democrática. São direitos que não podem ser retardados, quando caminhamos para um regime onde os direitos de todas as categorias sociais devem ser reconhecidos e valorizados. E não seria para uma das mais atuantes e antigas categorias profissionais que deixaríamos de legislar, provocando uma lacuna indissfarçável em nossa legislação.

A categoria ganha importância, na medida em que o país progride, e busca uma fatia maior do movimento turístico mundial. A organização da nova profissão será enormemente facilitada, sobretudo no que diz respeito à criação de escolas especializadas na formação de seus profissionais.

É inacreditável o que hoje acontece à categoria. Os brasileiros mal informados certamente não sabem porque, em alguns estabelecimentos, trabalham profissionais de idade avançada. Isso acontece porque, não tendo a profissão reconhecida, os maitres e garçons recebem uma aposentadoria insignificante se se aposentarem - com raras exceções são, literalmente, obrigados a trabalhar até morrer.

O projeto procura corrigir essa situação dramática e tão profundamente injusta.

Sala das Sessões, em 8 de março 1995


ALVARO VALLE
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 129/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 129, DE 1995.

"Regulamenta a profissão de "maître" e de garçom e dá outras providências".

Autor: Deputado ÁLVARO VALLE

Relator: Deputada ZILA BEZERRA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Álvaro Valle, dispõe sobre a regulamentação da profissão de "maître" e de garçom.

O projeto especifica a documentação necessária à obtenção do registro, o piso salarial da categoria, a percepção de adicional sobre o valor das despesas efetuadas pelos usuários do estabelecimento, além da jornada diária de trabalho e adicional de hora extraordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Deputado Álvaro Valle demonstra com o projeto de lei em epígrafe a mais alta preocupação com as questões sociais que envolvem a categoria dos garçons e "maîtres".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Em nosso ponto de vista são inteiramente pertinentes as justificativas apresentadas pelo autor do projeto.

A matéria tratada no projeto atende, no que se refere à competência regimental desta Comissão, os dispositivos constitucionais constantes do capítulo dos Direitos Sociais.

Uma única ressalva há que ser feita, no entanto.

Ao dispor sobre os pisos salariais das categorias o projeto os vincula ao valor do salário mínimo, procedimento este inadequado em face da proibição expressa do texto constitucional, já que determina o inciso IV do artigo 7º ser vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Ante a inconstitucionalidade do artigo 3º do projeto, em sua redação original, apresentamos à apreciação dos ilustres pares a emenda modificativa em anexo.

Feita a ressalva, apresentamos nossa posição pela aprovação do Projeto de Lei nº 129, de 1995, com a emenda modificativa anexa.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 1995.

Deputada ZILA BEZERRA

Relatora

50259614.189



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 129, DE 1995.

(Do Sr. Álvaro Valle)

"Regulamenta a profissão de "maître" e de garçom e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 129, de 1995, a seguinte redação:

"Art. 3º. O piso salarial do garçom é de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) e o do "maître" é de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), a preços de abril de 1995.

Parágrafo único. Os valores especificados no *caput* deste artigo serão reajustados pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de abril de 1995 ao mês imediatamente anterior:

I - às datas base da categoria; e
II - aos meses de reajustes salariais gerais definidos pela legislação em vigor."

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1995.


Deputada ZILA BEZERRA
Relatora

50259614.189



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 129, de 1995.

"Regulamenta a profissão de "maître" e de garçom e dá outras providências"

Autor: Deputado **ÁLVARO VALLE**

Relator: Deputada **ZILA BEZERRA**

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Álvaro Valle, dispõe sobre a regulamentação da profissão de maitre e de garçom.

O projeto especifica a documentação necessária à obtenção do registro, o piso salarial da categoria, a percepção de adicional sobre o valor das despesas efetuadas pelos usuários do estabelecimento, além da jornada diária de trabalho e adicional de hora extraordinária.

É inegável a preocupação do nobre autor, Deputado Álvaro Valle, na justificativa do projeto que regulamenta a profissão de maitre e de garçom.

Por outro lado, o artigo 5, inciso XIII, da Constituição Federal estabelece que: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além do preceito constitucional já assegurar a plena liberdade do exercício daquela atividade, a proposição em questão vai de encontro as normas aprovadas em reunião do dia 08.01.95 nesta comissão, que dizem respeito à regulamentação do exercício das profissões.

Consoante aquelas normas, a regulamentação de profissões deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

1 - imprescindibilidade de que a atividade profissional a ser regulamentada, quando exercida por pessoa desprovida da formação e das qualificações adequadas, possa oferecer riscos à saúde, ao bem-estar, à segurança ou aos interesses patrimoniais da população;

2 - Real necessidade de conhecimentos técnico-científicos para o desenvolvimento da atividade profissional, os quais tornem indispensável a regulamentação;

3 - exigência de ser a atividade exercida exclusivamente por profissionais de nível superior, formados em curso reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto.

É O RELATÓRIO

II - VOTO DO RELATOR

Nesse sentido, a fim de resguardar o interesse público, impedindo a criação de reservas de mercado, e pensando na modernização das relações de trabalho, com a flexibilização das normas já existentes, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 129, de 1995.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1995.

Lila Beyera



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 129, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 129/95, nos termos do parecer reformulado da Relatora.

Estiveram presentes os senhores Deputados Nelson Otoch, Presidente, Ildemar Kussler, Jair Meneguelli e José Coimbra, Vice-Presidentes, Paulo Rocha, Noel de Oliveira, Zaire Rezende, José Pimentel, João Mellão Neto, Jair Bolsonaro, B. Sá, Miguel Rossetto, Luiz Moreira, Wilson Braga, Luciano Castro, Zila Bezerra, Agnelo Queiroz, Wilson Cunha, Luciano Zica, Maria Laura, Darci Coelho, Mendonça Filho, Chico Vigilante, Sandro Mabel e José Carlos Aleluia.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996.

Deputado **NELSON OTOCH**
Presidente

Deputada **ZILA BEZERRA**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 129-A, DE 1995
(do Sr. Álvaro Valle)

Regulamenta a profissão de "maitre" e de garçom e dá outras providências.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da Relatora
 - emenda oferecida pela Relatora
 - parecer reformulado da Relatora
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 129-A, DE 1995
(DO SR. ÁLVARO VALLE)**

Regulamenta a profissão de "maitre" e de garçom e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 129, DE 1995, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE

Publicar-se.
Em 24/104/96
Presidente

Ofício nº 74/96

Brasília, 18 de abril de 1996.

Senhor Presidente

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão REJEITOU o Projeto de Lei nº 129/95 - do Sr. Álvaro Valle - que "regulamenta a profissão de maitre e de garçom e dá outras providências".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,


Deputado **NELSON OTOCH**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 73
Caixa: 6
PL N° 129/1995
15

SECRETARIA - GERAL - DA

Ass:	Presid	n.º	1150
Ass:	22/4/96	Ass:	mh
Ass:	12	Ponto:	5600